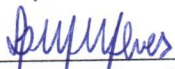




**CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG**

Protocolado no livro próprio às folhas **157**
sob o n.º **33483** às **08::00** horas.
Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.


Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 023/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

1

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Ementa: "Inclui ação no Plano Plurianual do Município, autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal e dá outras providências."

Relatoria: Cleuton Denis Gontijo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade incluir ação específica no Plano Plurianual (PPA) e autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado à execução da ação "Suporte Pedagógico e Fortalecimento da Aprendizagem", no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A proposta objetiva reforçar o acompanhamento pedagógico dos alunos do Ensino Fundamental, priorizando as áreas de Língua Portuguesa e Matemática, bem como reduzir a evasão escolar e promover atividades complementares de caráter socioeducativo, com participação da comunidade e incentivo à agricultura familiar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**.

O projeto encontra amparo nas normas constitucionais e legais que disciplinam a educação e a execução orçamentária pública. A Constituição Federal, em seus arts. 205 a 214, assegura o direito à educação e impõe aos entes federativos a responsabilidade de promover políticas que garantam sua efetividade.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) atribui aos municípios competência para a oferta do ensino fundamental e para o desenvolvimento de ações que assegurem a permanência e o sucesso escolar dos alunos. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, em seus arts. 16 e 17, a demonstração do impacto orçamentário e financeiro de toda despesa nova, de modo a preservar o equilíbrio fiscal.

A Lei Federal nº 4.320/1964, por sua vez, dispõe sobre a elaboração e o controle dos orçamentos públicos, prevendo, no art. 43, os requisitos para a abertura de créditos adicionais, incluindo a identificação da fonte de recursos. Por fim, a Lei Orgânica do Município de Natalândia autoriza o Poder Executivo a propor alterações no PPA e abrir créditos adicionais, mediante autorização legislativa, o que se observa na presente proposição.

IV – ANÁLISE DA PROPOSITURA

4.1. Mérito da Proposta

A iniciativa é oportuna e relevante, pois atende a uma demanda concreta da rede municipal de ensino, ao promover ações de reforço e suporte pedagógico voltadas à melhoria da aprendizagem e à redução da evasão escolar. A previsão de parcerias e convênios com instituições de ensino e projetos comunitários amplia o alcance social da medida e reforça o compromisso do Município com a educação de qualidade.

3

4.2. Aspectos Orçamentários e Financeiros

O crédito especial proposto, no valor de R\$ 120.000,00, será destinado à ação 2.0XX – Suporte Pedagógico e Fortalecimento da Aprendizagem, vinculada ao Programa 1210 – Gestão da Política Educacional. O Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado nos termos do art. 16 da LRF, estima aplicação inicial de R\$ 30.000,00 em 2025, com projeções para os exercícios de 2026 e 2027 que não ultrapassam 0,5% do orçamento municipal em cada período.

Consta nos autos a declaração do contador municipal, atestando que a despesa é compatível com a capacidade financeira do Município, inexistindo comprometimento do equilíbrio fiscal. A proposição, portanto, observa integralmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, garantindo transparência e adequação financeira.

4.3. Legalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto cumpre as exigências legais e regimentais, contendo a indicação da fonte de recursos, a inclusão da ação no PPA e na LDO, e a devida autorização legislativa para abertura do crédito adicional especial. A redação é

clara e adequada, atendendo aos padrões da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

V – CONCLUSÃO E VOTO

4

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei nº 019/2025 é regular quanto aos aspectos legais, orçamentários e financeiros, revelando-se compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Assim, opina pela **APROVAÇÃO** da matéria, recomendando que o Poder Executivo preste contas periodicamente sobre a aplicação dos recursos e os resultados obtidos com a execução da ação “Suporte Pedagógico e Fortalecimento da Aprendizagem”.


Vereador Cleuton Denis Gontijo-PT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 20 / 10 / 2025


Presidente da Comissão